

**PROCESSO** - A. I. Nº 279836.0001/18-8  
**RECORRENTE** - FONTE D'VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0015-02/20  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0171-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA DE 1%. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa calculada sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e também, sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Não tendo vindo aos autos qualquer comprovação do registro dos documentos fiscais arrolados na autuação, as infrações são subsistentes. Impossibilidade de redução ou exclusão da multa, por revogação do dispositivo da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2018, no valor de R\$122.529,45, em razão das seguintes irregularidades, sendo objeto deste Recurso apenas as Infrações 05 e 06:

*Infração 01 - 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro e julho de 2014 e março de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$231,44, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.*

*Infração 02 - 03.08.03 - Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia – Desenvolve, no mês de janeiro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$61.018,97, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada improcedente e não é objeto do Recurso Voluntário.*

*Infração 03 - 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a julho e setembro a novembro de 2015 e janeiro e maio de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$32.205,42, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.*

*Infração 04 - 07.02.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de dezembro de 2015 e março de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$798,40, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi reconhecida e não é objeto do Recurso Voluntário.*

*Infração 05 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, junho, outubro e novembro de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.973,99, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso Voluntário.*

*Infração 06 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e fevereiro a abril de 2016, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$18.301,23, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria, prevista no Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto do Recurso*

Voluntário.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0015-02/20 (fls. 85 a 92), com base no voto a seguir transcreto:

*“O presente lançamento constitui-se em cinco infrações arroladas pela fiscalização, tendo sido objeto de impugnação por parte da empresa autuada as de número 02, 05 e 06, com o reconhecimento e recolhimento dos valores relativos às infrações 01, 03 e 04, as quais se encontram, pois, fora da lide.*

*O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, descabendo, pois, qualquer arguição no sentido de nulidade sob o aspecto formal, sequer cerceamento de defesa, como alegado na impugnação.*

*Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou os aspectos das infrações trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.*

*Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, adentro na análise dos argumentos defensivos apresentados, quanto ao seu mérito.*

*Analizados os elementos constantes nos autos, verifico que a defesa, para a infração 02, confirma a impontualidade do recolhimento da parcela não incentivada, em um dia após o vencimento, e com isso pleiteia a aplicação retroativa da norma estatuída no artigo 18 do Decreto 8.205/2002, que vem a ser o Regulamento do Programa Desenvolve.*

*A empresa autuada é beneficiária do Programa Desenvolve, instituído pela Lei 7.980/01, de 12/12/2001, objetiva “fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado”.*

*O prazo para pagamento se encontrava no artigo 9º, bem como no artigo 9-A. Com a promulgação da Lei nº 13.816/17, de 21/12/2017, tal artigo (9-A) foi alterado, através de seu artigo 4º, passando a ter a seguinte redação:*

*“Art. 4º - A Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:*

*‘Art. 9º-A - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês’”.*

*Daí decorre a alteração no texto regulamentar invocada pela defesa na peça apresentada.*

*Neste, a redação vigente à época dos fatos geradores (janeiro de 2014), de tal diploma regulamentar, dada pelo artigo 7º do Decreto nº 9.513, de 10 de agosto de 2005, era a seguinte:*

*“Art. 18 - A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”*

*Com a alteração procedida através do artigo 4º do Decreto nº 18.406, de 22 de maio de 2018 passou a vigorar a seguinte disposição:*

*“A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.*

*E aqui surge o cerne da discussão. A defesa, entende que tal regra poderia retroagir, por se tratar de penalidade, ao passo que o autuante sustenta que não, invocando o artigo 144 do CTN:*

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.*

*Ou seja: a regra é a de irretroatividade da aplicação da norma.*

*Em contrapartida, o artigo 106 do mesmo CTN assim determina:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

O questionamento que poderia se fazer, seria acerca da prevalência do artigo 144, ou 106 do CTN ao caso em comento.

A respeito de tal assunto, entendo pertinente pontuar não ser esta matéria nova neste Conselho, inclusive com decisões da Segunda instância, tal como o Acórdão CJF 0254-11/19, correspondente a julgamento realizado em 11/09/2019, o qual permito reproduzir o voto do ilustre Relator, Paulo Danilo Reis Lopes, ao qual me alinho:

*"Antes de ingressar no mérito das argumentações apresentadas no apelo, todas elas parametrizadas na redação do art. 18 do Regulamento do Desenvolve (Decreto nº 8.205.2002) dada pelo Decreto nº 9.513, de 10/08/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/08/2005, com efeitos entre 11/08/2005 e 31/05/2018), cumpre decidir se o referido texto é juridicamente apto a regular os fatos em enfoque.*

*Quando das ocorrências fiscalizadas, no mês de julho do exercício de 2013, o art. 18 do Decreto nº 8.205.2002 previa que o contribuinte habilitado que não recolhesse ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderia o direito ao benefício em relação à fração incentivada naquele mês (redação dada ao art. 18 pelo Decreto nº 9.513, de 10/08/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/08/2005, com efeitos entre 11/08/2005 e 31/05/2018).*

*Tal dispositivo regulamentar foi alterado pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/2018, com efeitos a partir de 01/06/2018, que determinou a perda do benefício apenas para aqueles que não recolhessem a parcela não sujeita à dilação de prazo até o último dia útil do mês do vencimento.*

*Referido artigo do Regulamento do Desenvolve, de fato, contém prescrição de natureza claramente sancionatória, uma vez que estatui a perda provisória do benefício caso não cumprida a obrigação principal a termo.*

*A regra geral, é que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos ou a circunstâncias ocorridas antes do início da entrada em vigor. Só há legitimidade na norma se o contribuinte conhece previamente a obrigação tributária e todos os seus elementos de mensuração. A certeza só é assegurada se os sujeitos sabem que todos os atos que praticarem durante a vigência de uma lei serão regulados por ela, que foi aquela levada em conta quando do planejamento e da realização dos referidos atos.*

*Inegável que, na presente situação, devem ser observadas as normas do art. 106, II do CTN (Código Tributário Nacional), referentes à aplicação da retroatividade benigna, em se tratando de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*Por conseguinte, os fatos em controvérsia devem ser regidos pela redação do art. 18 do Regulamento do Desenvolve (Decreto nº 8.205.2002) dada pelo Decreto 18.406, de 22/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/2018, com efeitos a partir de 01/06/2018.*

*O referido comando regulamentar, como já se disse, determina a perda do benefício apenas para aqueles que não recolherem a parcela não sujeita à dilação até o último dia útil do mês do vencimento.*

*Isso não ocorreu, pois, conforme informado pelo auditor à fl. 01, o valor cujo vencimento se deu no dia 09/08/2013 foi pago no dia 12/08/2013.*

*Deixo de julgar as argumentações contidas no Recurso, referentes, por exemplo, à denúncia espontânea, à desproporcionalidade da exigência e ao adimplemento substancial (instituto de Direito Civil), uma vez que, conforme o acima exposto, observada a retroatividade benigna de que trata o 106, II do CTN (Código Tributário Nacional), o ato administrativo restou carente de respaldo jurídico".*

*No mesmo sentido, menciono o Acórdão JJF 0211-01/19 de 12/12/2019.*

*Assim, comungando de tal entendimento, e o adotando na totalidade, tenho a infração 02 como improcedente.*

*Quanto às infrações 05 e 06, a tese defensiva diz respeito a autuação ter se dado por presunção, a inexistência de dolo, fraude ou simulação, algo não aventado nos autos, atribuindo à grande quantidade de documentos entrados no estabelecimento, além do fato de em parte do período autuado, não estar obrigada a confirmar a realização da operação, bem como a falta de repercussão quanto ao não recolhimento de tributos.*

*Inicialmente ressalto que de maneira contrária ao argumento trazido pela defesa, esta autuação não decorreu de presunção, vez que baseada apenas na falta de escrituração dos documentos nos registros fiscais, até pelo fato de que tal figura não se apresenta dentre os itens correspondente à tal figura, inseridos no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96:*

*"§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem*

*pagamento do imposto sempre que se verificar:*

- I - saldo credor de caixa;*
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*
- V - pagamentos não registrados;*
- VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

- a) instituições financeiras;*
- b) revogado;*
- c) "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;*

*VII - valores totais diárias das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras".*

*Registro, por pertinente, que aquela presunção contida no inciso IV, diz respeito apenas quando a falta do registro ocorre na escrituração contábil, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula 07 deste Conselho, com o seguinte teor:*

*"Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória."*

*Esclareço mais uma vez que em momento algum da autuação, se aventurei a possibilidade da empresa autuada ter agido com dolo, fraude ou simulação.*

*Se é verdade que a regra do artigo 89, § 17 do RICMS/12 apenas passou a vigorar apenas a partir de janeiro de 2016, também o é que a empresa deveria manter os seus registros e controles de forma efetiva, o que não ocorreu no presente caso.*

*Ainda assim, a nota fiscal eletrônica, no momento da sua emissão, avisa através do sistema ao destinatário, acerca de sua emissão.*

*Fato é que, de forma objetiva, o cometimento da infração não foi combatido de forma efetiva, e sim, quando muito justificado, inclusive a defesa sequer trouxe indicação de registro de qualquer dos documentos fiscais listados pelo autuante, sendo, entretanto, os motivos apresentados insuficientes para elidirem as infrações.*

*Além disso, em relação ao pleito de redução ou dosimetria, constante na peça defensiva, esclareço que este órgão, frente à modificação ocorrida na legislação, especialmente o artigo 42, § 7º da Lei 7.014/96, revogado diante da promulgação da Lei 14.183, de 12/12/19, publicada no DOE de 13/12/19, produzindo efeitos a partir de 13/12/19, este órgão não mais possui competência para reduzir multas, quer relativas a descumprimento de obrigações principais, quer de obrigações acessórias, como no caso em tela.*

*Por tais razões, as infrações ficam mantidas, tais como lançadas.*

*Assim, o lançamento se apresenta com o procedente em parte, frente a procedência das infrações 01, 03, 04, 05 e 06, e improcedência da infração 02, de acordo com o seguinte demonstrativo:*

<i>Infração 01</i>	<i>R\$ 231,44</i>
<i>Infração 02</i>	<i>ZERO</i>
<i>Infração 03</i>	<i>R\$ 32.205,42</i>
<i>Infração 04</i>	<i>R\$ 798,40</i>
<i>Infração 05</i>	<i>R\$ 9.973,99</i>
<i>Infração 06</i>	<i>R\$ 18.301,23</i>

*Registro, por pertinência, que ao proferir seu voto, o julgador José Adelson Mattos Ramos ressalvou que, em relação a posicionamento anterior em relação à idêntica matéria, em apreciação de outro lançamento realizado contra a mesma empresa, reavaliou o mesmo, motivo pelo qual acompanha o presente voto, sem qualquer ressalva."*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 103 a 113), nos termos do Art. 169, I, "b" do RPAF/99, no qual relatou que trabalha com uma série de fornecedores, sendo praticamente impossível controlar as notas fiscais que eles emitem, e que a obrigatoriedade de conferir estas notas somente foi instituída a partir de 01/01/2016, após a alteração do §17º, do Art. 89 do RICMS/12.

Aduziu que a autuação está fundada em mera presunção, pois se limitou ao cruzamento das notas fiscais emitidas por determinado contribuinte com a sua escrituração fiscal, inviabilizando o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, dada a imensa dificuldade de localizar justificativas para a falta de escrituração de notas fiscais que, ainda que não tenham sido escrituradas, não causaram nenhum prejuízo ao erário.

Afirmou que deve ser revista a exigência mediante a aplicação da regra prevista no §7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, revogada pela Lei nº 14.183/19 e pelo Decreto nº 19.384/19, trazendo como efeito reflexo a majoração da penalidade, principalmente em razão da sua dosimetria, pois a multa por operação tributável foi reduzida de 10% para 1%, enquanto a multa por operação não tributável permaneceu inalterada em 1%, embora tenha um menor potencial sancionador, e o esvaziamento dos precedentes deste CONSEF para a redução da penalidade, conforme as ementas dos Acórdãos CJF nº 0436-11/10, 0339-12/15 e 0053-12/17, que acostou.

Requeru o provimento do Recurso Voluntário para que as Infrações 05 e 06 sejam julgadas improcedentes, face a ausência de norma que a obrigasse a controlar as notas emitidas contra si.

Lembrou que, de acordo com o Art. 112, II do CTN, em caso de dúvida quanto aos efeitos da penalidade aplicável, a lei deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Sucessivamente, pugnou que a penalidade seja cancelada ou relevada em 90%, mediante a aplicação da regra prevista no §7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, em homenagem aos princípios da irretroatividade, segurança jurídica, não surpresa, proporcionalidade e razoabilidade.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Viviane Côrrea de Almeida - OAB/BA nº 32.808.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão de 6 (seis) irregularidades, sendo que apenas as Infrações 05 e 06, lançadas em razão da falta de registro fiscal de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas ou não à tributação, são objeto do Recurso Voluntário.

Assiste razão ao Autuado ao alegar que não havia a obrigatoriedade de registrar o evento “desconhecimento da operação” antes de 01/01/2016, quando foi incluído o §17º, ao Art. 89 do RICMS/12, contudo, para afastar a exigência de imposto e/ou multa quando figurou como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, deveria ter registrado o evento “desconhecimento da operação” ou apresentado boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, conforme o §16º, do Art. 89 do RICMS/12, vigente desde 01/01/2015, dispositivos transcritos a seguir:

*“§16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;*

*Nota: O §16 foi acrescentado ao art. 89 pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.*

*§17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no §14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.*

*Nota: O §17 foi acrescentado ao art. 89 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 01/01/16.”*

Destaco que a autuação não foi fundada em mera presunção, pois foi exigida apenas a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de escriturar as notas fiscais de entrada, prevista à época dos fatos geradores nos incisos IX e XI, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96. Só seria presunção se tivesse sido cobrado imposto por omissão de entrada de mercadorias, nos termos do Art. 4º, §4º, IV da Lei nº 7.014/96.

Portanto, não houve cerceamento de defesa, todas as notas fiscais omitidas foram relacionadas com suas respectivas chaves de acesso nos demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração (fls. 11 a 20-verso), e a única defesa possível seria a comprovação do registro das mesmas ou do seu cancelamento, o que não ocorreu.

Saliento que não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade, não havendo porque invocar o Art. 112 do CTN, e que não faz sentido acreditar que a redução da penalidade para a falta de escrituração de operações tributáveis geraria uma majoração da penalidade para a falta de escrituração de operações não tributáveis, apenas porque equalizou as penalidades pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição independentemente de a operação ser tributada ou não.

Não acolho o pedido para o cancelamento ou a redução da multa imposta, com base no §7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que a falta de escrituração de notas fiscais dificulta a realização de diversos roteiros de auditoria, a exemplo da auditoria de estoques, o que também impede a comprovação de que não ocorreu falta de pagamento de imposto.

Observo, inclusive, que tanto a previsão legal quanto a regulamentar que permitiam a análise do pedido de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória por este colegiado foram revogadas, conforme demonstrado abaixo:

- o §7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, DOE de 13/12/2019, efeitos a partir de 13/12/2019.
- o Art. 158 do RPAF/99 foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/2019, DOE de 21/12/2019, efeitos a partir de 01/01/2020.

Os referidos dispositivos tratavam de um comando destinado aos julgadores, não um direito do Autuado, devendo ser observada a sua vigência no momento do julgamento. Tais dispositivos foram revogados porque a dispensa de penalidade só pode ser efetuada diretamente pela lei, conforme o Art. 97, VI do CTN, e os referidos dispositivos representavam apenas uma delegação da competência para a redução de penalidades.

Ressalto que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme estabelece o Art. 167, I e III do RPAF/99.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279836.0001/18-8**, lavrado contra **FONTE D'VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.235,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$28.275,22**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS